

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 7.161, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE
"DISPÔE SOBRE O SISTEMA DE CONSÓRCIOS".**

Dispõe sobre o sistema de consórcios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 5º

§2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, **pelos valores depositados.**"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tem por escopo tornar clara a responsabilidade das pessoas mencionadas no §2º do citado artigo, que na qualidade de depositários das importâncias recebidas dos consorciados, tem a obrigação de zelar por esses valores. A sua responsabilidade é adstrita a guarda das importâncias depositadas e não por toda e qualquer obrigação da administradora do consórcio, em consonância ao mencionado no § 4º do artigo 5º deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**